



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Av. Presidente Costa e Silva, 315 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54) 3452-2234 - Email: frbentgone2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

AUTOR: DITALIA PRODUCAO E LOGISTICA LTDA

AUTOR: COZY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

AUTOR: DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Postulam as autoras a concessão de recuperação judicial, pois alegam enfrentar grave processo de crise econômico-financeira envolvendo aspectos econômicos e estruturais, expondo, na peça portal, as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, nos termos estabelecidos pelo artigo 51, I, da Lei 11.101/2005. Requereu a concessão de pedidos liminares.

Sobreveio decisão pela extinção do processo dada a litispendência. Em agravo de instrumento o TJRS determinou o seguimento do processo.

Acostou os documentos exigidos pelo artigo o Art. 48 I, II, III, IV e pelo 51, inc.II a IX, da lei acima citada.

Decido.

O pedido de processamento de recuperação judicial se mostra devidamente instruído, nos termos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005.

Dos documentos juntados, restou comprovada a ausência de impedimentos relacionados no artigo 48 da referida Lei.

Os documentos exigidos na decisão do ev. 65 foram supridos, tendo em conta que as empresas COZY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e DITALIA PRODUCAO E LOGISTICA LTDA estão sem movimentação desde o ano de 2018, conforme documentos juntados.

O quadro geral de credores foi retificado e juntado - ev. 81, OUT 05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Por fim, quanto à empresa DITALIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA, embora não seja possível a expedição negativa de processamento de recuperação judicial, a RJ anterior, de nº 0005054- 48.2015.8.21.0005, teve decisão de concessão da recuperação judicial no dia 09/09/2016, o que atenderia o pressuposto de tempo - mais de 05 (cinco) anos da propositura da presente -.

Assim, atendidos os requisitos legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual todos os documentos e demonstrações contábeis serão analisados, nos termos do artigo 52 da referida Lei.

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

“ (...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”

Releva ponderar, ainda, que caberá aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre aquela, e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira, mesmo porque é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação ou rejeição do plano com eventual decretação da falência, de sorte que, nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LREF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

No mais, foi nomeado pelo juízo perito para averiguar as reais condições da empresa, o qual opinou pela viabilidade econômica e pelo deferimento do pedido de recuperação judicial.

Assim, defiro o processamento da recuperação judicial, nomeando na condição de administrador judicial o advogado CONRADO DALL'IGNA, OAB/RS 62.603, email:conrado@cdi.adv.br., fone: 51 3221 5209, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único, art. 21, ambos da Lei n. 1.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Desde já adianto que a contagem de prazos na recuperação judicial será em dias corridos, não havendo falar em contagem em dias úteis, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1699528/MG, julgado em 14/04/2018, Dje 3/06/2018).

Dito isso:

1) Determino a intimação do administrador judicial acima nomeado, e FIXO honorários pelo laudo de constatação já efetuado e apreciado, na forma do art. 51-A, §1º, da Lei 11.101/05, no valor de R\$ 6.000,00, a ser pago pela recuperanda, no prazo de 05 dias, valor este a ser deduzido dos honorários a serem fixados durante o procedimento da recuperação judicial.

1.1) A remuneração do administrador nomeado será estabelecida no curso do processo, de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005.

2) ORDENO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de hoje, prazo esse que poderá ser prorrogado uma única vez, por ordem judicial, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, ex vi do art. 6º, II e § 4º, da nova Lei de Falências;

2.1) os autos de todas as ações e execuções em curso permanecerão nos juízos onde se processam, não se suspendendo, contudo, as ações previstas nos §§ 1º, 2º, e 7º e 7º -A, e § 9º do art. 6º da Lei 11.101/05 e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da citada lei, observando-se o disposto no § 8º do caput do referido artigo;

2.2) caberá ao devedor comunicar a suspensão das ações e execuções aos juízos competentes, na forma do § 3º do art. 52 da Lei 11.101/05;

2) DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/05 (alterada pela Lei n. 14.112/2020) até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF);

3) ORDENO ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da LRF), devendo autuar em apartado os



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

documentos, em cadastramento de incidente próprio;

4) DETERMINO a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazenda Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, com prazo de 15 dias.

5) ORDENO a expedição de edital, com prazo de 20 dias, para publicação no órgão oficial, contendo:

5.1) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

5.2) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

5.3) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da nova Lei de Falências, advertindo os credores de que, uma vez publicado o edital, terão eles o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

5.3.1) a advertência acerca do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor, prazo cuja contagem tem início da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05;

5.3.2) se por ocasião da publicação do edital contendo a relação de credores ainda não tiver sido apresentado o plano, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias terá início a partir da publicação do aviso de apresentação do plano de recuperação, na forma do § único do art. 53 da Lei 11.101/05, advertência que igualmente deverá constar no edital;

5.4) Determino que os credores se utilizem do e-mail rj.ditalia@cdi.adv.br ou do site www.conradofrj.com para enviarem suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos, situação esta que deverá ser descrita no edital a ser publicado.

5.5) Intime-se a recuperanda para que remeta, imediatamente, via eletrônica, a relação nominal de credores, no formato de texto, com valores atualizados até a data do ajuizamento da recuperação e a classificação de cada crédito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

6) DETERMINO ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros competentes (artigo 69, § único).

7) ORDENO que todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sejam acrescidos, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”.

8) O DEVEDOR deverá providenciar na apresentação, em juízo, do plano de recuperação da empresa no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação no DJe da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, havendo que observar, ainda, os requisitos estampados nos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/05.

9) INTIME-SE o Administrador nomeado para, em aceitando o encargo, prestar compromisso no prazo de 48 horas, na forma do art. 33 da Lei no. 11.101/05 e para dar início aos trabalhos.

10) Com a apresentação do plano, que seja apresentado o edital previsto no parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101/05.

11) Defiro, ainda, a publicação dos editais previstos em Lei (artigos 52, § 1º; 7º, §2º; 53, parágrafo único; 36, todos da LRF), sem necessidade de nova conclusão e autorizando o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial.

12) Faça-se constar, ainda, em todos os ofícios expedidos, no nome e CNPJ da autora, acrescentando-se ao final “em recuperação judicial”, os quais deverão ser encaminhados pela própria recuperanda, com comprovação nos autos.

Caso necessários, intime-se a recuperanda para fornecer os endereços faltantes.

13) Publiquem-se os editais, com prazo de 20 dias.

II - Com relação aos pedidos liminares:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

II.a) Reconheço a essencialidade dos bens imóveis de matrículas nº 47.152 e nº 44.864, sede da empresa, em que está localizado todo parque fabril e maquinários e refeitório, necessários para a continuação da atividade empresarial e produção de produtos, com a finalidade de erguer as indústrias requerentes.

II.b) Indefiro o pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens das matrículas nº 57.341, nº 57.471 e nº 50.108, de propriedade da empresa CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já que esta empresa não faz parte do processo, e também há a informação de que foi extinta no ano de 2019, não podendo fazer parte do grupo econômico autor.

II.c) Indefiro o pedido de reconhecimento da essencialidade de todo o parque fabril, do maquinário que lhe abastece e dos automóveis, assim como o pedido liminar de manutenção de posse dos bens do Grupo Ditália.

Diferentemente do que ocorre com os imóveis em que as sedes das empresas estão localizadas (cuja essencialidade é evidente para manutenção das atividades da empresa), deve ser analisado, casuisticamente, a necessidade de cada maquinário, veículo e demais objetos para o soerguimento das requerentes, observado o devido contraditório com a parte afetada por eventual decisão judicial.

Observo que o artigo 49, §3º da Lei n. 11/101/2005 ressalva os bens que não se submetem à recuperação judicial, sendo necessária a análise individual, nesses casos, sobre a essencialidade dos bens.

Ademais, observo que as execuções fiscais também não se submetem ao regime recuperacional, o que leva à análise individual de manutenção ou não de eventual penhora, caso o bem comprometa o reestabelecimento da empresa.

Por fim, destaco que de acordo com o laudo preliminar, as empresas já tiveram 700 colaboradores, sendo que hoje contam com apenas 75 trabalhadores, o que, ao um primeiro momento, leva a entender que nem todo o maquinário está sendo utilizado, motivo pelo qual a essencialidade será analisada caso a caso, tudo a depender, também, do próprio crescimento da empresa.

II.d) Determino a suspensão imediata dos leilões designados nos processos 5000878-90.2017.4.04.7113 (4ª Vara Federal de Caxias do Sul), 0007159-61.2016.8.21.0005 (1ª Vara Cível – Regime Especial, de Bento Gonçalves) e 0000912-97.2011.5.04.0511 (1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

II.e) Determino a remessa de todos os valores bloqueados, nos processos cíveis e trabalhistas para conta judicial vinculada a estes autos.

II.f) Indefiro o pedido de transferência de valores depositados na RJ nº 0005054-48.2015.8.21.0005 (antiga recuperação judicial), para conta vinculada à presente demanda.

No ponto observo que aquela recuperação judicial tem seu trâmite e os valores lá depositados já possuem destinação para credores lá arrolados, ou seja, são valores de terceiros, momentaneamente depositados em conta judicial.

Como se tratam de importâncias já depositadas, não constituem crédito ou valores que estejam à disposição do grupo econômico, razão pela qual ficarão vinculados àquele feito.

II.g) Reconheço a essencialidade dos valores que transitam na conta corrente n. 0000470-7, agência 03409, Banco Bradesco, de titularidade da empresa DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA, já que destinada a movimentação financeira e para pagamento de água, luz, fornecedores, folhas de pagamento, enfim, quantias necessárias à manutenção da empresa.

Desde já determino que quaisquer contrições que recaiam sobre essa conta deverá ser imediatamente liberada.

II.h) Defiro o pedido de pagamento das custas iniciais ao final do processo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO MENEGETTI**, em 6/12/2021, às 14:50:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10013200409v25** e o código CRC **ce154d9f**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

5007531-46.2021.8.21.0005

10013200409 .V25